



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01759/11**

**Representação com pedido de liminar. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Improcedência. Ausência de irregularidades apontadas pelos denunciante. Arquivamento dos autos.**

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 01261/2012**

O Processo em pauta trata de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo licitante André D'Albuquerque Torreão, informando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 001/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

O referido Pregão Presencial tem como objetivo a aquisição de fardamento para alunos da rede municipal de ensino de João Pessoa-PB, por um período de 12 (doze) meses.

Dentre as irregularidades apontadas, o denunciante alega: 1) nulidades que prejudicam o desenvolvimento válido e eficaz do certame, qual seja a forma de autenticação da documentação para habilitação, contrariando o disposto no art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93; 2) prazos para entrega e análise de amostras por inobservância do art. 43, inciso VI da retro mencionada lei c/c o art. 4º, inciso XL da Lei nº 10.520/02; 3) alterações no edital que influenciam na elaboração da proposta, sem reabrir o prazo inicial de 08 (oito) dias em descumprimento ao que dispõe o art. 21, § 4º do Estatuto de Licitações e Contratos, inviabilizando o objeto da licitação, fazendo-se necessária liminarmente a suspensão da licitação, no intuito de que sejam informados os itens considerados irregulares no instrumento convocatório em epígrafe.

Em razão dos fatos alegados, a Sra. Ariane Norma de Menezes, após citada, apresentou defesa escrita, sobre a qual a Auditoria procedeu a devida análise e concluiu que as irregularidades apontadas não prosperavam de forma a contrariar os dispositivos legais enumerados, visto que as supostas falhas não chegaram a ocorrer, não procedendo, desta forma, a representação, com pedido de liminar.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, após análise da matéria, em Parecer nº 00960/11, da lavra do então Procurador-Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo recebimento da vertente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01759/11**

### **VOTO DO RELATOR**

Vislumbra, o denunciante, a existência de irregularidades prejudiciais ao desenvolvimento válido e regular do Procedimento Licitatório em tela, alegações que não prosperam, à luz do exame documental minucioso realizado pelo Órgão Técnico de Instrução.

Com efeito, entre as acusações está a possível contrariedade ao disposto no art. 32, caput, da Lei 8.666/93, o que de pronto não se enquadra, posto que a legislação específica não prevê e nem mesmo proíbe a estipulação de prazo para autenticação dos documentos de habilitação, *in verbis*:

Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Quanto ao segundo ponto, o prazo de entrega das amostras, verifica-se que os dispositivos citados não trazem consigo a compatibilidade com o item editalício questionado (prazo para entrega e análise das amostras); é que se depreende do olhar atento ao art. 43, VI da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 43 – “A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**VI** – Deliberação de autoridade competente quando a homologação e adjudicação do objeto licitado.

Idêntico raciocínio há de prevalecer em relação aos demais pontos levantados pelo denunciante, conforme ponderou a Auditoria em Relatório de fls. 110/111, não havendo, portanto mácula ao certame questionado.

Feitas estas observações e considerando o Parecer do Ministério Público deste Tribunal e que a Auditoria desta Corte de Contas concluiu que

as irregularidades apontadas não vieram a contrariar os dispositivos legais enumerados pelo denunciante, visto que as supostas falhas não chegaram a ocorrer, não procedendo, desta forma, a representação, com pedido de liminar, este Relator vota:

- 1) Pelo **Conhecimento** da presente Denúncia e, no mérito pela sua **improcedência**;
- 2) Pelo arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 01759/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:*

- 1) **Conhecer** da presente Denúncia e, no mérito pela sua **improcedência**;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de Maio de 2012.

\_\_\_\_\_  
Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal